

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 104 do Projeto de Lei 733/2025:

"Art. 104. O trabalho portuário avulso compreende as atividades de estiva, capatazia, conferência, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco que também poderá ser realizado por trabalhadores vinculados.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - estiva a atividade de movimentação de mercadorias no convés ou porões das embarcações principais ou auxiliares, de transporte de longo curso ou cabotagem, incluindo o transbordo, arrumação, peação e desapeação, conserto de carga, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados a bordo.

II – capatazia: atividade de movimentação de cargas e operação de aparelhamentos nas instalações dentro do porto, no cais, pátios e armazéns, desde o costado das embarcações até o portão (ou gates) em terminais públicos e privados, nos portos públicos, áreas arrendadas, concessões ou delegações de responsabilidade da união, estado ou município, compreendendo o transporte interno, a abertura de volumes para a conferência aduaneira, a manipulação, arrumação, recebimento e entrega no costado das embarcações, bem como conserto, etiquetagem, restauração de embalagens e remarcação de mercadorias em terra, loneamento e desaloneamento e amarração e desamarração de navios e demais serviços correlato.

III – conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, do local de estivagem nos porões, da procedência, do destino e do consignatário da mercadoria; a verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto, conferencia de guias, conferência de lacre e a confecção do plano de carga; interpretação de documentação da mercadoria, nas operações de carregamento e descarga de embarcações; podendo ser desenvolvido através de sistema informatizado com o uso, pelo conferente, de coletor esde dados ou outras modalidades de software e demais serviços correlatos.

IV- conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V- vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e



* C D 2 5 7 0 0 5 9 8 0 8 0 0 *

VI- bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 1º O trabalho portuário na capatazia, estiva, conferencia de carga e vigilância portuária é considerado categoria profissional diferenciada.

§ 2º Para os fins desta lei, multifuncionalidade é habilitação do trabalhador para o exercício de mais de uma atividade portuária.

§ 3º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, e vigilância de embarcações e bloco com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda substitui o art. 104 do projeto de lei, mantendo o texto atual do art. 40 da Lei nº 12.815/2013, que bem regula as atividades do trabalho portuário avulso.

Tal modificação se justifica pela necessidade de preservar as categorias profissionais específicas do setor portuário, garantindo o pleno exercício dos direitos dos trabalhadores e observando as normas de proteção previstas tanto na Constituição Federal quanto nas convenções internacionais de que o Brasil é signatário.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 7º, 8º e 9º, protege o direito ao trabalho, à livre organização sindical e à greve.

A extinção arbitrária de categorias profissionais sem uma devida mediação, estudo dos impactos no mercado de trabalho e as respectivas medidas compensatórias seria uma violação desses direitos fundamentais.

As Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), particularmente as Convenções nº 87 (sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Sindicalização) e nº 98 (sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva), protegem a organização dos trabalhadores em categorias profissionais e proíbem a extinção de categorias sem a devida negociação, compensação ou reacomodação no mercado de trabalho.

Além disso, a Convenção nº 158 da OIT, que regula a cessação da relação de trabalho, também se aplica à necessidade de proteger os trabalhadores de dispensas arbitrárias ou sem justa causa.

Ao modificar o art. 87 do projeto de lei, que propõe a multifuncionalidade como obrigatoriedade e que restringe as categorias profissionais à estiva e capatazia, estamos contrariando as normas constitucionais e as convenções da OIT

A extinção ou a alteração drástica dessas categorias não pode ser imposta sem que haja a devida análise de impacto social, medidas de reacomodação no mercado de trabalho e o oferecimento de indenizações justas aos trabalhadores afetados.



* C D 2 5 7 0 0 5 9 8 0 8 0 0 *

A Convenção 137 da OIT, específica do trabalho portuário obriga que a revisão das definições dos portuários seja por expressa consulta as representações profissionais estabelecendo: *2. Para os fins da presente Convenção, as expressões “portuários” e “trabalho portuário” designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação ou a prática nacional. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas por ocasião da elaboração e da revisão dessas definições ou serem a ela associadas de qualquer outra maneira; deverão, outrossim, ser levados em conta os novos métodos de processamento de carga e suas repercussões sobre as diversas tarefas dos portuários.*

Ressalte-se a inconstitucionalidade do dispositivo em ofensa as disposições do artigo 8º da CF, uma vez que extingue a autonomia de uma das categorias profissionais em favor da outra. A Constituição Federal assegura a liberdade de associação sindical (CF, art. 8º) e proíbe a intervenção estatal no funcionamento de tais associações.

O texto substitutivo aqui apresentado assegura a continuidade das categorias profissionais já consolidadas e reconhecidas, assegurando, assim, a proteção dos trabalhadores portuários avulsos e garantindo o respeito aos seus direitos fundamentais.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2025

Tadeu Veneri
Deputado Federal



* C D 2 5 7 0 0 5 9 8 0 8 0 0 *